



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13942.000110/00-66
SESSÃO DE : 19 de maio de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.810
RECURSO Nº : 126.291
RECORRENTE : A.G. MATTE & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

FINSOCIAL. DECADÊNCIA.

A partir de 25/7/91, data de vigência da Lei nº 8.212/91, o prazo para a Fazenda Nacional formalizar o crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social é de 10 anos contados a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Os fatos geradores anteriores a essa data vinculam-se ao prazo de decadência de 5 anos previsto no art. 173 do CTN, em vista de o Decreto-lei nº 2.049/83 não estabelecer prazo específico distinto para a formalização do crédito decorrente das contribuições ao Finsocial.

RECURSO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes (Suplente), Carlos Henrique Klaser Filho e Luiz Roberto Domingo.

Brasília-DF, em 19 de maio de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, ATALINA RODRIGUES ALVES e VALMAR FONSÊCA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 126.291
ACÓRDÃO Nº : 301-31.810
RECORRENTE : A.G. MATTE & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada recorre da decisão consubstanciada no Acórdão DRJ/CTA nº 739, de 13/3/2002, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR (fls. 64/74), que julgou procedente o lançamento em que foi formalizada a exigência da contribuição ao Fundo de Investimento Social – Finsocial, no valor de R\$ 2.314,00, ao qual foram acrescidos multa de ofício e juros de mora.

Verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado em 8/11/2000 (fls. 32/37) e teve como objetivo de exigir a contribuição do Finsocial relativa ao período de fevereiro de 1991 a março de 1992, uma vez que a contribuinte obteve receitas tributáveis por essa contribuição e não fez os recolhimentos correspondentes.

A interessada impugnou a peça básica argüindo (fls. 47/58):

- a nulidade do auto de infração em razão de haver decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, à vista do disposto nos arts. 173 do CTN e 146, III, "b", da Constituição Federal;

- a inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic, por se tratar de índice de remuneração e taxa de juros remuneratórios, sendo que a sua exigência viola os princípios da legalidade e da hierarquia das leis, pois tendo sido instituída por uma circular do Banco Central, e não por lei, não pode ser utilizada como índice de correção de dívidas e créditos tributários. Aduz que embora a Lei nº 9.065/95 tenha estabelecido que a Selic seria utilizada para corrigir dívidas e créditos tributários, o art. 146, III, "b", da CF/88 determina que somente a lei complementar pode disciplinar matéria tributária, e não lei ordinária; e acrescenta que o art. 161, § 1º, do CTN, autoriza a fixação de taxa de juros iguais ou inferiores a 1% ao mês.

- que a imposição das multas de ofício de 50% e de 75%, constitui confisco tributário, o que atenta contra o disposto no art. 5º, XXII, da CF/88.

A decisão de primeira instância foi tomada por unanimidade de votos e teve ementa assim redigida, *verbis*:

RECURSO Nº : 126.291
ACÓRDÃO Nº : 301-31.810

"JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, às quais não se pode, em âmbito administrativo, negar validade sob o argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Cobram-se juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

O percentual de multa de lançamento de ofício é previsto legalmente, não cabendo sua graduação subjetiva em âmbito administrativo.

Lançamento Procedente"

A decisão concluiu, basicamente, no sentido de que o prazo para a extinção do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, no caso de contribuição ao Finsocial, é o de 10 anos previsto nos arts. 3º do Decreto-lei nº 2.049/83, restando inequívoco que, quando do lançamento, não havia decaído esse direito. Afastou a aplicação da regra prevista no art. 173 do CTN em razão da existência de regramento jurídico específico para a referida contribuição, em vista de o próprio CTN ressaltar que o prazo previsto é de cinco anos se a lei não fixar outro prazo para a homologação, e, no caso, o referido Decreto-lei fixou prazo diverso. Também acrescentou que no mesmo sentido dispôs a Lei nº 8.212/91, em seu art. 45, que estabeleceu o prazo de 10 anos para constituir os créditos da Seguridade Social.

Quanto à taxa Selic, a decisão de primeira instância ressaltou que não cabe às DRJs apreciar a conformidade de lei validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso em exame. E que o § 1º do art. 161 do CTN estatui que os juros de mora serão de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso; no caso, há norma dispondo de forma diversa, visto que a Medida Provisória nº 1.542/96 estabeleceu que a partir de 1º/1/97 passariam a incidir juros de mora equivalentes à taxa Selic. Finalmente, que as multas impostas estão legalmente previstas, e foram aplicadas em consonância com a legislação de regência.

A contribuinte apresenta recurso tempestivo às fls. 88/95, ratificando a arguição de decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir a exigência fiscal relativa ao período de março de 1991 a março de 1992, como já antes alegara em sua impugnação. Refere a existência de julgados do Segundo Conselho de Contribuintes no sentido de que o prazo para o lançamento é de cinco anos da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.291
ACÓRDÃO Nº : 301-31.810

ocorrência do fato gerador, o que levaria à decadência no caso da presente lide. Acrescenta que a Constituição Federal reservou à lei complementar a matéria pertinente à decadência tributária. Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração, em face da ocorrência de decadência.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.291
ACÓRDÃO Nº : 301-31.810

VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

A recorrente argúi a decadência do direito de a Fazenda Nacional proceder a essa atividade alegando que o CTN prevê o prazo de 5 anos para o exercício desse direito.

Verifica-se que o prazo atualmente em vigor para a constituição dos créditos pertinentes à contribuição à Seguridade Social foi fixado em 10 anos, conforme disposto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 24/7/91 (DOU de 25/7), *verbis*:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

(...)”

E ainda no tocante ao prazo decadencial para constituir o crédito tributário relativo às contribuições da Seguridade Social, a matéria teve decisão na Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, conforme se constata do Acórdão nº CSRF/02-01.655, decidido na sessão de 10/5/2004, cuja ementa dispôs, *verbis*:

“COFINS – DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Nacional lançar o crédito pertinente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins é de dez anos, contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da contribuição poderia haver sido constituído.”

Desse acórdão há que se destacar o seguinte excerto do voto do relator,¹ que, com extrema correção afirma, *verbis*:

“Por isso, as normas específicas serão estabelecidas em cada uma das pessoas políticas tributantes. Assim é que a União, enquanto

¹ Conselheiro Henrique Pinheiro Torres

RECURSO Nº : 126.291
ACÓRDÃO Nº : 301-31.810

ordem parcial e integrante da Federação, em cuja competência está a instituição das contribuições sociais, editou a Lei nº 8.212/1991 que fixou em seu artigo 45 o prazo de 10 (dez) anos para constituir os créditos da Seguridade Social, na qual se inclui a Cofins.

Elasteceu-se, pois, neste caso, e dentro da absoluta regularidade constitucional, o prazo decadencial para a constituição das contribuições sociais para 10 anos; tal prazo, quando não fixado em lei específica, aí sim é de 5 anos, como estabelecido na norma geral.

Repise-se que a regra geral é no sentido de que a lei instituidora de cada uma das exações de natureza tributária, editada no âmbito das pessoas políticas dotadas de competência constitucional para instituí-las, é que vai fixar os prazos decadenciais, cuja dilação vai depender da opção política do legislador.

Ao lado da regra geral, o legislador complementar adiantou-se ao legislador ordinário de cada ente tributante e fixou uma norma subsidiária que poderá ser utilizada pelas pessoas políticas dotadas de competência tributária. Vale dizer, o legislador ordinário, ao instituir uma exação de natureza tributária, poderá silenciar a respeito do prazo decadencial da exigência então instituída. Neste caso, aplica-se a norma prevista no art. 173 do CTN, ou seja, no silêncio do legislador ordinário da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, aplicar-se-á o prazo previsto nestes dispositivos. Mas, repita-se, apenas subsidiariamente, de modo que, a qualquer momento, cada legislador competente para instituir determinada exação, poderá vir a fixar prazo diverso, como fez a União, no caso específico da Cofins e das demais contribuições para a Seguridade Social."

Na mesma linha desse voto, que adoto, entendo que a partir de 25/7/1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.212/91, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário concernente às contribuições devidas à Seguridade Social é de 10 anos a contar do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da contribuição poderia ter sido constituído.

No caso ora sob exame, tendo em vista que a formalização do crédito da Fazenda Nacional perfectibilizou-se em 10/11/2000, data da ciência do lançamento por parte da autuada, entendo descabida a arguição de decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar e, em decorrência, correta a exigência do crédito tributário no que respeita às parcelas mensais com datas de vencimentos ocorridas a partir de 25/7/91, data de entrada em vigor da referida lei.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

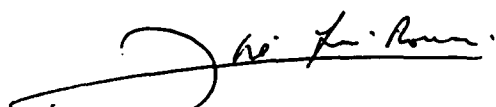
RECURSO Nº : 126.291
ACÓRDÃO Nº : 301-31.810

Entretanto, no que concerne às parcelas mensais do Finsocial com datas de vencimentos ocorridas até a data de entrada em vigor da nova lei, entendo decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário correspondente, tendo em vista que a legislação anterior (Decreto-lei nº 2.049/83) não estabeleceu qualquer disposição fixando prazo distinto para a constituição do crédito da contribuição ao Finsocial. Os prazos de 10 anos ali fixados nos seus arts. 3º e 9º foram previstos para a guarda de documentos e para a ação de cobrança das contribuições, e não expressamente com vistas à constituição do crédito tributário, razão pela qual, nessa parte, deve ser aplicado o prazo de 5 anos previsto no art. 173 do CTN e considerado decaído o direito de a Fazenda Nacional formalizar o crédito tributário.

De outra parte, não acolho o entendimento que propugna pela não validade do prazo específico e diferenciado de 10 anos, previsto na Lei nº 8.212/91. E isso porque a referida lei tem vigência plena e goza da presunção de legalidade. Destarte, é descabida a alegação de sua invalidade, o que somente poderia surgir se a mesma fosse declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, de conformidade com a competência que lhe foi atribuída pelo art. 102, inciso I, "a", da Constituição Federal.

Diante das razões expostas, voto pelo acolhimento parcial da arguição de decadência, para dar provimento parcial ao recurso de forma a considerar excluídas da exigência fiscal as parcelas referentes às datas de vencimentos ocorridas até 15/7/1991 inclusive, correspondentes aos períodos de apuração de fevereiro até junho de 1991.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator